



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 870**

**00323** ETIQUETA

DATA  
11/02/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019.**

AUTOR  
Dep. Capitão Augusto

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**MEDIDA PROVISORIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dá nova redação aos artigos nºs 19, 37 e 38 e por consequência, acrescenta os artigos nºs 38-A, e 38-B, altera os artigos 72 e 73 e suprime-se o inciso V, do art. 57, com as seguintes redações:

“Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;

VII - da Educação;

VIII - da Infraestrutura;



CD/19216.08698-25

IX - da Justiça;

X - da Segurança Pública;

XI - do Meio Ambiente;

XII - de Minas e Energia;

XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União.

.....

### **Ministério da Justiça**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....

VIII - prevenção e combate à corrupção no âmbito federal, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

.....

XI - coordenação e promoção da segurança pública federal em cooperação com os entes federativos;

.....

XIV - política de organização e manutenção da polícia federal, da polícia rodoviária federal, e da polícia ferroviária federal e do departamento penitenciário federal;

XVI – integração ao Sistema Único de Segurança Pública;

.....

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados de



segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade de competência da União;

XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;" (NR)

.....  
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

- I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- VI - o Conselho Nacional de Imigração;
- VII - o Conselho Nacional de Arquivos;
- VIII - a Polícia Federal;
- IX - a Polícia Rodoviária Federal;
- X - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XI - o Arquivo Nacional; e
- XII - até três Secretarias.

### **Ministério da Segurança Pública**

Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

- I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- III - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- IV - ouvidoria-geral das polícias dos estados e do Distrito Federal;
- V - prevenção e combate à corrupção;
- VI - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em

geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

VIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição;

IX - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

X - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública; e

XIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Polícia Civil;

VI – Departamento de Corpo de Bombeiros;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Polícia Penal e Sócio Educativa;

IX – Departamento de Polícia Científica.” (NR)

### **Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça**

Art. 72. A [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 14](#). Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência

de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

### **Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A segurança pública é questão de prioridade nacional, assim como a saúde e a educação. Por isso, desde o primeiro mandato venho defendendo que, assim como essas duas últimas possuem seus Ministérios próprios, a segurança pública necessita de uma pasta exclusiva, para que sua gestão ocorra com a estrutura adequada que a temática demanda, motivo pelo qual entendemos ser equivocada a extinção do Ministério da Segurança Pública.

Tive a oportunidade de, no primeiro mandato, atuar incansavelmente junto ao então Presidente Michel Temer para a criação do Ministério da Segurança Pública, tendo, em um primeiro momento, sido feita a transformação de Ministério da Justiça para Ministério da Justiça e Segurança Pública, para, posteriormente, ser, finalmente, criado o Ministério específico. Esse convencimento deveu-se ao fato de o Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta

complexidade, não podendo a questão da segurança pública ser relegada à gestão por meio de uma secretaria.

Resta claro que, sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política e meios adequados para coordenar a segurança pública *lato senso*, devendo ser conduzida em uma pasta própria.

Assim, essa emenda mantém as polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas cria uma pasta própria para cuidar da interação entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretarias e órgãos já existentes e previstos na Medida Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.